



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051473-43.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CONSTOP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1051473-43.2023.8.26.0053

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: CONSTOP CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36506

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ITBI - Insurgência do Município somente em relação a parte da sentença que determina que a devolução dos valores pagos a maior a título de ITBI, notadamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios considerando o trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça) – Descabimento – Correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula 162 STJ) – Juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN e Súmula 188 do STJ) até 08.12.2021 e limitada a partir de 09.12.2021 pela Taxa SELIC – Sentença mantida, pois adotou solução intermediária, à vista do entendimento segundo o qual a Taxa SELIC deveria incidir uma só vez, a partir do desembolso, ante o quanto decidido no Tema 1062 pelo STF que se aplica por simetria às dívidas tributárias municipais - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 151/157, integrada pela decisão de fls. 164, que julgou procedente o pedido, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o ITBI seja calculado tendo como base de cálculo o valor de negociação do imóvel descrito na exordial, bem como para determinar a restituição à parte autora dos valores indevidamente exigidos a maior, com acréscimo de correção monetária, de acordo com os mesmos índices de atualização empregados pelo MUNICÍPIO para a cobrança do ITBI, desde as lesões, além de juros de mora, no patamar de 1%

ao mês, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional (tema 810/ STF), até 08/12/2021, e a contar de 09/12/2021, a forma prevista pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (incidência exclusiva da SELIC). Pela sucumbência, foi condenado ao pagamento de custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sustenta, em suma, que a matéria travada nos autos é de natureza tributária, de modo que aplicável à espécie o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no mesmo sentido, o teor da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, que considera: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” Sustenta que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não pode ser aplicada antes do trânsito em julgado nas ações de repetição de indébito tributário. Alega que o valor do ITBI recolhido a maior pelo autor deve ser atualizado desde o desembolso pelo mesmo índice utilizado para cobrança dos tributos municipais (TEMA 810 STF) até a data do trânsito em julgado e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, fixando como termo inicial de incidência dos juros moratórios o trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). Daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar que a correção monetária incida desde o desembolso até a data do trânsito em julgado e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária.

Contrarrazões a fls. 177/178.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pretende o Município a reforma parcial da sentença, apenas para aplicar a Taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado, em substituição aos juros de mora.

Mas, sem razão.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal

concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 870947 em sessão do dia 20.09.2017, definindo a duas teses sobre os juros e a correção monetária, a saber:

“O artigo 1º-F da Lei 9.484/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que disciplina os juros moratória aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenação oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009”

E a segunda tese, quanto a correção monetária:

“O artigo 1º-F da Lei 9.484/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

E houve o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905, que está alinhado ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE, Tema 810, no qual foi analisada a constitucionalidade dos critérios de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Ao julgar o Tema Repetitivo 905, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária.

Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...) 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...) 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Assim, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, como bem exposto na sentença.

Da mesma forma, a sentença determinou os juros moratórios, esses devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do Código Tributário

Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, “até 08/12/2021, e a contar de 09/12/2021, a forma prevista pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (incidência exclusiva da SELIC).”

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 expressamente dispõe que:

“(...) nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

O entendimento adotado na sentença busca harmonizar a questão da limitação da correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC nas condenações da Fazenda Pública, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 113, pois, em verdade, essa limitação, em se tratando de repetição do indébito, deveria ocorrer desde o desembolso, com a aplicação, por simetria da tese fixada no julgamento do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que se aplicaria por simetria para as Fazendas Municipais.

No entanto, como a Fazenda Municipal pretende a incidência da Taxa Selic apenas a partir do trânsito em julgado, excluindo o termo inicial dos juros de mora, deve-se prestigiar o entendimento adotado na sentença que é intermediário entre aquele que já limitaria juros e correção monetária pela Taxa SELIC a partir do desembolso e, em tese, implicaria em “reformatio in pejus” e a pretensão recursal que discrepa do quanto previsto no artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, quanto a definição do termo inicial dos juros de mora, para fins de repetição do indébito.

Em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao
recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 46483

Apelação Cível nº 1051473-43.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Constop Consultoria e Serviços Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”¹

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Assim, os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do STJ, observando-se o mesmo índice pelo qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em conformidade com a tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810).

A correção monetária, por sua vez, incidirá a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 162 do STJ, devendo-se observar a Tabela

¹ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prática para atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo IPCA-E.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A711838
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A32A4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1051473-43.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.